

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 97/2000

de 25 de Maio

A Directiva n.º 97/23/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio de 1997, relativa aos equipamentos sob pressão, prevê a possibilidade de os Estados membros estipularem os requisitos necessários para garantir a protecção de pessoas, quando da utilização dos equipamentos sob pressão ou dos conjuntos, já que o fabrico e a colocação no mercado se encontram assegurados nas disposições da directiva, transposta para o direito nacional pelas vias legais.

Torna-se, pois, necessário publicar um regulamento, em novas bases, contemplando os mais diversos tipos de equipamentos sob pressão e contendo uma disciplina apropriada e unificada relativa às condições em que podem ser efectuados com segurança a instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob pressão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento de Instalação, Funcionamento, Reparação e Alteração de Equipamentos sob Pressão, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Este diploma entra em vigor 180 dias após a sua publicação, sendo apenas aplicável aos procedimentos iniciados a partir dessa data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 4 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DE INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO, REPARAÇÃO E ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO

CAPÍTULO I

Âmbito e definições

Artigo 1.º

1 — A instalação, funcionamento, reparação e alteração de equipamentos sob pressão ficam dependentes das autorizações e aprovações previstas neste Regulamento.

2 — As regras técnicas relativas à instalação, funcionamento, reparação e alteração a aplicar a equipamentos da mesma família serão fixadas em instruções técnicas complementares (ITC) aprovadas por despacho do Ministro da Economia.

3 — Enquanto as ITC aplicáveis a uma determinada família de equipamentos não forem aprovadas, aplicam-se genericamente as disposições deste Regulamento e outras especificações que a entidade oficial competente considere necessárias.

4 — Os equipamentos a que se refere este Regulamento afectos a actividades sujeitas a outras regulamentações específicas devem cumprir as disposições nelas contidas.

Artigo 2.º

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- Pressão máxima admissível (PS) — pressão máxima, em bares, para que o equipamento foi projectado, especificada pelo fabricante através do certificado de aprovação de construção ou documento de avaliação de conformidade;
- Volume (V) — volume total de todos os compartimentos, em litros, para que o equipamento foi projectado, especificado pelo fabricante através do certificado de aprovação de construção ou documento de avaliação de conformidade;
- Reparação — todos os trabalhos que constem de operações de soldadura e abrangem as partes sob pressão, bem como as que possam afectar a segurança do equipamento, sendo destinadas a repor o equipamento nas condições iniciais;
- Alteração — modificações feitas no equipamento com o objectivo de melhorar o seu funcionamento;
- Inspecção periódica — inspecção destinada a comprovar que as condições segundo as quais foi aprovada a instalação se mantêm e a analisar as condições técnicas, de segurança e resistência do equipamento, a ser realizada com a periodicidade de cinco anos, salvo disposição em contrário definida nas ITC. A esta inspecção está associada a realização de uma prova de pressão ao equipamento;
- Inspecção intercalar — inspecção, aplicável a determinadas famílias de equipamentos, tendo por fim verificar as condições de segurança e bom funcionamento do equipamento e dispositivos de protecção e controlo, a ser realizada entre duas inspecções periódicas;
- Vistoria — inspecção a efectuar pelas direcções regionais do Ministério da Economia (DRÉ) à instalação, destinada a verificar a conformidade desta com a autorização prévia, se for caso disso, e as interdependências com outras legislações da competência das DRÉ, por forma a avaliar e salvaguardar a segurança de pessoas e bens, nomeadamente no cumprimento das distâncias a locais públicos ou privados e a outros equipamentos, utilização de espaços adjacentes, movimentações de carga e saídas de emergência;
- Família de equipamentos — conjunto de equipamentos que contenham o mesmo fluido ou fluidos com características semelhantes e com condições técnicas de instalação idênticas.

2 — Para além das definições anteriores, aplicam-se a este Regulamento outras definições constantes no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho.

Artigo 3.º

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os equipamentos destinados a conter um fluido (líquido, gás ou vapor) a pressão diferente da atmosférica, aos quais é dada a designação «equipamentos sob pressão (ESP)» ou, simplesmente, «equipamentos», e que foram projectados e construídos de acordo com o Decreto-Lei n.º 211/99, de 14 de Junho, o Decreto-Lei n.º 103/92, de 30 de Maio, ou o Decreto-Lei n.º 101/74 e o Decreto n.º 102/74, ambos de 14 de Março.

2 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste Regulamento os equipamentos em relação aos quais se verifique alguma das seguintes condições, salvo disposição em contrário prevista nas ITC:

a) Para geradores de vapor de água ou de água sobreaquecida:

PS menor ou igual a 0,5 bar;
PS.V menor ou igual a 200 bar por litro;
Temperatura máxima de serviço é menor ou igual a 110°C;

b) Para outros equipamentos de vapor de água ou de água sobreaquecida:

PS menor ou igual a 2 bar;
PS.V menor ou igual a 1000 bar por litro;
Temperatura máxima de serviço é menor ou igual a 130°C;

c) Para caldeiras de fluido térmico:

PS menor ou igual a 2 bar;
PS.V menor ou igual a 500 bar por litro;
Temperatura máxima de serviço é menor ou igual a 125°C;

d) Para tubagens:

PS menor que 4 bar;
O produto de PS, em bares, pelo diâmetro interior do tubo, em milímetros, é inferior a 1000;

e) Para outros equipamentos:

PS menor que 2 bar;
PS.V menor que 3000 bar por litro.

Artigo 4.º

As unidades de medida a utilizar são as do Sistema Internacional de Unidades, adoptado pelo Decreto-Lei n.º 238/94, de 19 de Setembro.

CAPÍTULO II

Entidades intervenientes e competências

Artigo 5.º

1 — Compete ao Instituto Português da Qualidade (IPQ) e às DRE o acompanhamento global da aplicação deste Regulamento, propondo as alterações legislativas necessárias e vigiando e inspecionando, na forma prevista neste Regulamento, a aplicação das condições de

segurança por parte dos proprietários ou utilizadores, instaladores, reparadores e organismos de inspecção.

2 — São competências das DRE:

- A autorização prévia de instalação;
- A aprovação da instalação e autorização de funcionamento;
- A renovação da autorização de funcionamento;
- O registo, averbamento e cancelamento.

Artigo 6.º

1 — Os organismos de inspecção (OI) qualificados no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ) devem colaborar com as entidades oficiais referidas no artigo 5.º

2 — São competências dos OI:

- Aprovar projectos de reparação e ou alteração;
- Aprovar reparações e ou alterações;
- Realizar inspecções para efeitos da aprovação de instalações e autorização de funcionamento e para efeitos da renovação desta autorização;
- Realizar provas de pressão e outros ensaios;
- Realizar inspecções intercalares.

3 — Os OI devem comunicar à DRE respectiva, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, a data, a hora e o local em que irá ter lugar a inspecção periódica, a prova de pressão ou a inspecção intercalar.

4 — Os OI devem manter em arquivo os relatórios relativos a todas as intervenções decorrentes do exercício das competências referidas no n.º 2.

Artigo 7.º

1 — Sempre que haja razões de suspeita da segurança do equipamento, a DRE pode solicitar ao proprietário ou utilizador do equipamento a realização de ensaios não destrutivos neste, por forma a avaliar e decidir do seu funcionamento.

2 — Os ensaios serão realizados por OI, a pedido do proprietário ou utilizador, devendo este remeter à DRE competente cópia do respectivo relatório.

Artigo 8.º

As alterações aos equipamentos previstas neste Regulamento só podem ser efectuadas pelo fabricante ou reparador qualificado.

Artigo 9.º

A instalação e reparação de ESP a que se refere o presente Regulamento devem ser feitas por empresas instaladoras e reparadoras competentes, as quais ficam obrigadas ao cumprimento deste Regulamento, podendo ser responsabilizadas por qualquer deficiência encontrada.

Artigo 10.º

1 — O proprietário de equipamento sujeito a este Regulamento é responsável pela conservação e manutenção, em bom estado, da instalação, do equipamento e seus acessórios, bem como pela conservação da documentação referente ao equipamento.

2 — O proprietário pode declinar esta responsabilidade no utilizador do equipamento, mediante acordo estabelecido entre ambos.

CAPÍTULO III

Reparação e alteração de equipamentos sob pressão

Artigo 11.º

As entidades reparadoras devem possuir os meios técnicos e humanos necessários para a execução da reparação.

Artigo 12.º

1 — O projectista ou a empresa reparadora deve apresentar a um OI o projecto da reparação e ou alteração para aprovação.

2 — O projecto deve ser acompanhado de termo de responsabilidade pela elaboração do projecto.

3 — Nas ITC poderão ser identificadas situações de pequenas reparações para as quais poderá ser dispensada a apresentação de projecto e respectiva aprovação.

Artigo 13.º

1 — Os projectos de reparação e ou alteração dos equipamentos sob pressão devem ser elaborados com base em normas harmonizadas ou códigos adoptados na construção ou, no desconhecimento destes, em normas ou códigos aceites pelo OI.

2 — O projecto deve ser elaborado por profissional de engenharia mecânica ou electromecânica (licenciado ou bacharel), devidamente numerado e rubricado em todas as peças por aquele.

3 — O projecto deve constar de memória descritiva, nota de cálculo pormenorizada e desenhos, sendo que a memória descritiva deve mencionar:

- a) Descrição e caracterização do tipo de reparação e ou alteração a efectuar;
- b) Características do equipamento e condições de funcionamento (capacidade, pressão máxima e mínima de serviço, temperaturas admissíveis, natureza e quantidades máximas de fluido a conter, superfície de aquecimento e vaporização, se for caso disso);
- c) Materiais e peças a aplicar e respectivas características;
- d) Procedimentos de soldadura aprovados;
- e) Códigos ou normas adoptados;
- f) Tratamentos térmicos a efectuar.

4 — Os desenhos devem incluir vistas de conjunto e de pormenor e cortes, em escalas normalizadas, necessários à compreensão da reparação e ou alteração a efectuar e os elementos a substituir.

5 — O projecto deve ser acompanhado do plano de inspecção e ensaio a efectuar durante a reparação e ou alteração.

6 — Se o projecto estiver em conformidade, o OI emitirá um certificado de aprovação que remeterá ao requerente, acompanhado do projecto original, carimbado, numerado e rubricado em todas as peças constituintes.

7 — O certificado conterá o nome e endereço do requerente, as conclusões da avaliação efectuada, as condições em que é válido, a listagem das peças constituintes e os dados necessários para identificação do projecto aprovado.

8 — Será apenso ao certificado uma lista dos elementos pertinentes da documentação técnica, devendo o OI conservar uma cópia e remeter outra à DRE onde o equipamento se encontre instalado.

Artigo 14.º

1 — A entidade reparadora deve elaborar um processo de reparação e ou alteração.

2 — Salvo disposição em contrário prevista na ITC, devem ser mencionados no processo de reparação e ou alteração os seguintes elementos:

- a) Número de registo, características do equipamento e condições de funcionamento (capacidade, pressão máxima e mínima de serviço, temperaturas admissíveis, natureza e quantidade máximas de fluido a conter, superfície de aquecimento e vaporização, se for caso disso);
- b) Códigos ou normas adoptadas;
- c) Relatórios das inspecções e ensaios efectuados;
- d) Radiografias e resultados de aplicação de outras técnicas de inspecção não destrutivas;
- e) Certificados de qualidade dos materiais utilizados;
- f) Certificados dos soldadores e dos procedimentos de soldadura;
- g) Avaliação de deformações locais, se forem feitas;
- h) Tratamentos térmicos efectuados;
- i) Certificados de ensaio de provetes testemunho.

Artigo 15.º

1 — A reparação e ou alteração deve ser acompanhada por um OI que analisa o respectivo processo, valida os ensaios realizados e verifica a conformidade da reparação e ou alteração com o respectivo projecto, se for caso disso.

2 — Terminada a reparação e ou alteração o OI executa uma prova de pressão ao equipamento, aprova a reparação e ou alteração e emite o respectivo certificado de aprovação.

3 — O OI deverá remeter cópia do certificado de aprovação à DRE e, se tal for solicitado, cópia do processo de reparação e ou alteração.

Artigo 16.º

Qualquer reparação e ou alteração efectuada fora do território nacional deve ser acompanhada e aprovada por um OI nacional, com observância das regras estabelecidas no presente capítulo.

CAPÍTULO IV

Instalação de equipamento sob pressão

SECÇÃO I

Autorização prévia

Artigo 17.º

1 — A instalação deve ser concebida de modo a salvaguardar a segurança das pessoas, dos bens e dos locais públicos ou privados adjacentes.

2 — O equipamento deve ser instalado em condições de segurança e funcionamento adequadas à natureza do fluido que contém, preferencialmente em local iso-

lado, suficientemente amplo, com arejamento, iluminação adequada, dispondo de acessos fáceis e rápidos, devendo os órgãos de comando e controlo ser instalados em local facilmente acessível e ao abrigo de accionamento accidental.

Artigo 18.º

1 — A instalação fixa de ESP fica sujeita a autorização prévia.

2 — Ficam dispensados de autorização prévia os equipamentos em que o produto PS.V seja inferior ou igual a 15 000 bar por litro, salvo disposições em contrário previstas nas ITC.

3 — Ficam igualmente dispensadas de autorização prévia todas as tubagens.

Artigo 19.º

1 — Para efeitos da autorização prévia, o proprietário ou utilizador deve apresentar na DRE competente requerimento que mencione:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) As características do equipamento (construtor, marca, modelo, número de fabrico, pressão máxima de funcionamento, volume, fluido e, se for caso disso, superfície de aquecimento e vaporização);
- c) Certificado de aprovação de construção ou documento da avaliação da conformidade;
- d) Local de instalação e seu destino específico;
- e) Identificação do técnico responsável pela instalação do equipamento.

2 — O requerimento deve ser acompanhado do certificado de aprovação de construção ou documento de avaliação de conformidade, bem como do projecto de instalação, em duplicado, do qual conste:

- a) Memória descritiva e justificativa que caracterize completamente o equipamento e sua instalação, nomeadamente descrevendo as condições de funcionamento, o fim a que se destina, características dos acessórios e dispositivos de controlo e segurança, evidenciando as medidas adoptadas de prevenção e segurança de incómodos para terceiros;
- b) Planta topográfica do local da instalação à escala conveniente (1:500 ou 1:1000), na qual é assinalado um círculo de 50 m de raio, centrado no equipamento;
- c) Desenhos em planta, alçados e cortes, à escala adequada (de preferência não inferior a 1:100), necessários para mostrar a localização do equipamento e canalização do fluido, em relação à fábrica, à via pública e aos prédios circunvizinhos, bem como da sala ou local onde se pretende instalar o equipamento, com indicação de portas e janelas;
- d) Desenho em planta, alçados e cortes, à escala conveniente do equipamento a instalar, sempre que possível.

3 — A autorização requerida será concedida no duplicado do projecto, que se devolverá ao requerente.

4 — Sempre que a DRE considerar necessário, fará preceder a autorização prévia de visita ao local de instalação.

SECÇÃO II

Aprovação da instalação e autorização de funcionamento

Artigo 20.º

1 — O proprietário ou utilizador ao adquirir um equipamento novo deve requerer, à DRE, o registo do mesmo.

2 — O requerimento deve ser acompanhado do certificado de aprovação de construção ou documento da avaliação da conformidade e deve mencionar:

- a) Nome ou designação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Identificação do equipamento através dos elementos fornecidos pelo certificado de aprovação de construção ou de documento comprovativo da conformidade.

3 — A DRE procede ao registo, fornecimento e envio da respectiva placa de registo, de modelo aprovado por despacho do IPQ.

4 — Esta placa destina-se a ser afixada de modo permanente, no corpo do ESP, para nela serem marcadas as datas de realização das provas de pressão e punçoada com o símbolo da entidade que realizou essas mesmas provas.

5 — Após a instalação é proibida a colocação no ESP de qualquer outra placa ou chapa para além da do registo.

Artigo 21.º

A instalação fixa de ESP está sujeita a aprovação, não podendo ser utilizado, ou de qualquer forma posto em funcionamento, sem que a respectiva instalação tenha sido aprovada.

Artigo 22.º

1 — A aprovação da instalação e a respectiva entrada em funcionamento depende dos resultados de uma prova de pressão, salvo disposição em contrário estabelecida nas respectivas ITC, e de uma inspecção técnica à instalação, bem como de uma vistoria, nos termos do n.º 2 do artigo 23.º

2 — Para a aprovação da instalação, o proprietário ou utilizador deve apresentar requerimento à DRE do qual conste:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Local da instalação para que é requerida a aprovação;
- c) Identificação do certificado de aprovação de construção ou do documento da avaliação da conformidade;
- d) Identificação da autorização prévia concedida, se for caso disso;
- e) Número de registo atribuído.

3 — O requerimento para aprovação da instalação deve ser acompanhado de:

- a) Boletim de verificação do manómetro;
- b) Certificado de ensaio e ajuste da válvula de segurança, emitido por entidade reconhecida no âmbito do SPQ;

- c) Certificado de aprovação de construção ou documento de avaliação da conformidade;
- d) Boletim da prova de pressão, realizada há menos de 60 dias, e relatório referente à inspecção técnica realizada ao equipamento e à instalação.

Artigo 23.º

1 — Com base nos elementos apresentados, a que se refere o artigo 22.º, a DRE emitirá o certificado de aprovação da instalação.

2 — Sempre que considerar necessário, e antes da emissão do certificado de aprovação da instalação, a DRE efectuará uma vistoria à instalação.

3 — Do certificado constará a respectiva validade, o número de registo, a identificação da instalação e as características do equipamento, as datas de execução da prova de pressão, da inspecção técnica e da vistoria, quando aplicável.

SECÇÃO III

Renovação da autorização de funcionamento

Artigo 24.º

Qualquer ESP deve ser submetido às inspecções periódicas, intercalares e provas de pressão previstas neste Regulamento.

Artigo 25.º

1 — Antes de terminar a validade indicada no certificado de aprovação da instalação, o proprietário ou utilizador deve requerer à DRE a renovação da autorização de funcionamento.

2 — Deste requerimento deve constar:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Número de registo e local da instalação para que é requerida a renovação da autorização de funcionamento.

3 — O requerimento para renovação da autorização de funcionamento deve ser acompanhado de:

- a) Boletim de verificação do manómetro;
- b) Certificado de ensaio e ajuste da válvula de segurança;
- c) Boletim da prova de pressão, realizada há menos de 60 dias, e relatório referente à inspecção periódica realizada ao equipamento e à instalação;
- d) Relatórios de outros ensaios que, eventualmente, tenham sido efectuados.

Artigo 26.º

1 — Do resultado da inspecção periódica ao equipamento e à instalação, da prova de pressão e de outros ensaios eventualmente realizados, a DRE emitirá um certificado de renovação da autorização de funcionamento, fixando o prazo de validade do mesmo.

2 — Sempre que considerar necessário, e antes da emissão do certificado, a DRE efectuará uma vistoria à instalação.

3 — Do certificado constará o número de registo, a identificação da instalação e as características do equipamento, a data de execução da prova de pressão, bem como a sua validade.

4 — Sempre que hajam razões que façam suspeitar da segurança do equipamento, poderá a DRE reduzir a pressão máxima admissível do ESP, procedendo à substituição da placa de registo.

Artigo 27.º

1 — Para além das inspecções periódicas realizar-se-ão inspecções intercalares desde que previstas nas ITC respectivas.

2 — Os relatórios das inspecções intercalares devem ser remetidos à DRE pelo proprietário ou utilizador.

CAPÍTULO V

Equipamentos sob pressão não fixos

Artigo 28.º

1 — Estes equipamentos estão igualmente sujeitos a registo de acordo com o estabelecido no artigo 20.º

2 — O proprietário ou utilizador deve requerer à DRE da sua sede a autorização de funcionamento, devendo o pedido ser acompanhado pelos elementos constantes nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 22.º

3 — Estes recipientes ficam sujeitos a prova de pressão de cinco em cinco anos, realizada pelo OI, que emitirá o respectivo boletim de prova e relatório de inspecção periódica.

4 — O proprietário ou utilizador deve requerer à DRE onde o equipamento se encontra registado a renovação da autorização de funcionamento, devendo o requerimento ser acompanhado pelos elementos constantes do n.º 3 do artigo 25.º

5 — Na sequência do disposto nos n.ºs 2 e 4, a DRE da sede do proprietário emitirá, respectivamente, o certificado de autorização ou renovação da autorização de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Provas de pressão

Artigo 29.º

A prova de pressão é determinada:

- a) De harmonia com o código ou norma segundo a qual o ESP foi construído;
- b) Na falta de indicação por parte da norma ou código, a pressão de prova será a indicada nas ITC respectivas e, se estas ainda não estiverem aprovadas, será igual a 1,35 vezes a pressão máxima de funcionamento para os recipientes de vapor de água e a 1,25 vezes a pressão máxima de funcionamento para os restantes ESP;
- c) A pressão hidráulica será verificada com manómetro de classe adequada e manter-se-á pelo tempo necessário para se verificar se o ESP permanece estanque e não apresenta fugas ou deformações permanentes;
- d) Na falta de indicação por parte da norma, código ou ITC respectivas, a duração da prova de pressão não deverá ser inferior a trinta minutos;
- e) A temperatura do líquido no interior do equipamento, durante a prova hidráulica, deverá ser próxima dos 20°C, salvo indicação técnica em contrário.

Artigo 30.º

1 — A prova de pressão será hidráulica, podendo, contudo, ser pneumática, com ar ou gás conveniente, nos seguintes casos:

- a) Quando os equipamentos, pela sua concepção ou construção, não se prestem a ser cheios com um líquido;
- b) Quando os equipamentos, pelas suas condições de serviço, não admitam a existência de qualquer vestígio de líquido.

2 — Se o código, norma adoptada ou ITC respectivas não estabelecerem as condições em que deve ser executada a prova pneumática, devem ser seguidas as seguintes regras:

- a) A pressão da prova pneumática é de 1,1 vezes a pressão máxima de funcionamento, podendo realizar-se com o próprio produto;
- b) A pressão da prova deve conseguir-se gradualmente, por forma a alcançar num primeiro patamar uma pressão de 50% da pressão final. A partir deste patamar a pressão deve aumentar-se em etapas de 10% da pressão final até se alcançar esta pressão, diminuindo-se seguidamente para quatro quintos da pressão final;
- c) Em cada patamar deverá ser inspecionado o equipamento e verificar-se se existem fugas ou outras anomalias. No caso de serem detectadas fugas ou outras anomalias deverá de imediato proceder-se à redução de pressão;
- d) A pressão de quatro quintos da pressão final deve manter-se por tempo suficiente para comprovar que não existem falhas, realizando-se com esta pressão uma prova de estanquidade.

Artigo 31.º

Sempre que por razões devidamente justificadas houver necessidade de recorrer a provas pneumáticas, devem ser tomadas as providências cautelares e adoptar-se medidas de segurança adequadas com vista à protecção de pessoas e bens e prevenir eventuais acidentes.

Artigo 32.º

A prova de pressão realizada para efeitos da aprovação da reparação deve ser efectuada com o ESP nu de qualquer revestimento na parte afectada pela reparação, sendo que havendo suspeita da segurança do equipamento pode ser exigida a retirada completa do revestimento.

Artigo 33.º

Uma vez efectuada a prova de pressão referida no artigo anterior, e sempre que seja possível, deve examinar-se o interior dos equipamentos reparados para detecção de qualquer eventual defeito que possam apresentar as chapas e demais materiais de que são construídos, especialmente a presença de corrosão ou de qualquer tipo de fissuras.

Artigo 34.º

As provas de pressão devem ser renovadas:

- a) Antes de findar o prazo de validade da última prova, de acordo com a periodicidade estipulada nas ITC ou, no caso de omissão destas, de cinco em cinco anos;
- b) Depois de alterações e reparações importantes ou que incluam trabalhos de soldadura em zonas destinadas a suportar pressão;
- c) Depois de decorrido um ano sem utilização;
- d) Quando houver motivo para suspeitar da segurança do equipamento;
- e) Se houver mudança de instalação.

Artigo 35.º

Para equipamentos construídos há menos de um ano, as ITC respectivas poderão dispensar, para efeitos de aprovação de instalação, a realização de prova hidráulica.

Artigo 36.º

O disposto no artigo anterior não se aplica caso o equipamento tenha sofrido alguma anomalia durante o transporte, não existam elementos suficientes para garantir que o transporte tenha sido efectuado em boas condições, o equipamento não tenha sido sujeito a prova nas oficinas do construtor ou se, por outra razão, o organismo de inspecção assim o entender.

Artigo 37.º

Em casos especiais devidamente justificados e a pedido da parte interessada, a DRE pode aprovar a diminuição dos valores da pressão prescrita para a prova de pressão ou a sua substituição por outras provas ou ensaios análogos, devendo ser justificadas técnica e documentalmente as circunstâncias especiais existentes e propostos os valores das provas de pressão e ou ensaios de outro tipo que devem ser realizados para garantir a segurança do equipamento em funcionamento.

CAPÍTULO VII

Órgãos e dispositivos de protecção

Artigo 38.º

1 — Todos os ESP devem estar munidos de órgãos de protecção e ou dispositivos de controlo e segurança contra sobrepressões, sobreaquecimento e sobreenchimento, por forma a garantir que os parâmetros de cálculo estabelecidos no projecto não sejam excedidos durante o tempo de serviço.

2 — Os órgãos de protecção devem satisfazer as condições indicadas na norma ou código de construção adoptado e as prescrições indicadas nas ITC.

3 — Quando condições particulares o justifiquem, pode a DRE dispensar alguns dos órgãos de protecção ou autorizar a substituição deles por outros.

CAPÍTULO VIII

Registos, averbamentos, utilização suspensa e cancelamentos

Artigo 39.º

1 — Todos os ESP abrangidos por este Regulamento ficam sujeitos a registo, a ser requerido pelo proprietário à DRE.

2 — O registo é requerido pelo proprietário ou utilizador previamente à sua primeira utilização, de acordo com o definido no artigo 20.º

3 — O número de registo de um ESP será unívoco, mantém-se durante a vida útil do equipamento e identificará a DRE que o registou, não sofrendo alteração ainda que o equipamento mude de local de instalação, mesmo para área de intervenção de outra DRE.

4 — Sempre que haja alteração da designação social do proprietário, este deve requerer à DRE o respectivo averbamento.

5 — Sempre que o ESP seja colocado fora de serviço por um período superior a um ano, o proprietário deve requerer à DRE que o equipamento seja considerado em utilização suspensa.

6 — Quando um ESP é retirado de serviço e transactionado para sucata, o proprietário deve requerer o cancelamento do processo, o qual não poderá ser reaberto nem o equipamento voltar a ser utilizado.

CAPÍTULO IX

Sinistros

Artigo 40.º

1 — Qualquer sinistro num equipamento deve ser comunicado pelo proprietário ou utilizador à DRE competente.

2 — Quando ocorrer um sinistro num equipamento, não pode ser alterado o estado de coisas dele resultante antes da comparência do técnico da DRE incumbido de averiguar as causas e levantar o respectivo auto.

3 — Os organismos de inspecção que tenham tido intervenção ao longo da vida do equipamento devem remeter os respectivos processos e restante documentação à DRE caso esta o solicite.

Artigo 41.º

No caso de se presumir ou averiguar que o sinistro foi devido a acto criminoso, será remetido um duplicado do auto ao Ministério Público.

CAPÍTULO X

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 42.º

1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma será exercida pela Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e pelas direcções regionais do Ministério da Economia, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — Compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a decisão sobre os processos de contra-ordenação, com a aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

3 — No exercício da sua actividade as entidades fiscalizadoras podem impedir o funcionamento dos equipamentos abrangidos pelo presente diploma, bem como solicitar o auxílio das entidades policiais, ou de quaisquer outras autoridades, sempre que julguem necessário à execução das suas funções.

Artigo 43.º

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima as infracções seguintes:

- a) A instalação de equipamento em infracção ao estipulado no n.º 1 do artigo 18.º é punível com coima de 50 000\$ a 1 000 000\$;
- b) A instalação do equipamento em infracção ao estipulado no artigo 21.º é punível com coima de 100 000\$ a 9 000 000\$;
- c) O funcionamento do equipamento em infracção ao disposto no artigo 24.º conjugado com o artigo 25.º, no artigo 24.º conjugado com o n.º 1 do artigo 27.º e no artigo 24.º conjugado com as alíneas a), b), c) e e) do artigo 34.º é punível com coima de 50 000\$ a 1 000 000\$;
- d) O funcionamento do equipamento em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 28.º conjugado com os n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, bem como ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º, é punível com coima de 50 000\$ a 1 000 000\$;
- e) A reparação e alteração dos equipamentos em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 15.º é punível com coima de 100 000\$ a 9 000 000\$;
- f) O não cumprimento do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º é punível com coima de 100 000\$ a 1 000 000\$;
- g) O não cumprimento do disposto no artigo 39.º conjugado com os n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º é punível com coima de 25 000\$ a 100 000\$;
- h) O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º é punível com coima de 25 000\$ a 100 000\$;
- i) A inutilização ou impedimento do funcionamento de qualquer órgão de protecção e ou dispositivos de controlo e segurança é punível com coima de 200 000\$ a 9 000 000\$;
- j) A falta ou inutilização da chapa de características e placa de registo é punível com coima de 25 000\$ a 100 000\$.

2 — No caso de o infractor ser pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de 750 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — A receita das coimas previstas no n.º 1 terá a seguinte distribuição:

- 60% para o Orçamento do Estado;
- 20% para a entidade que procedeu à instrução do processo;
- 20% para a entidade que aplica a coima.

CAPÍTULO XI

Taxas

Artigo 44.º

1 — São devidas taxas, a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia, pelos seguintes serviços prestados:

- a) Autorização prévia da instalação;
- b) Aprovação da instalação e autorização de funcionamento;

- c) Renovação da autorização de funcionamento;
- d) Registo e averbamento.

2 — Por portaria do Ministro da Economia será publicada a tabela correspondente aos seguintes serviços prestados pelos OI no âmbito deste diploma:

- a) Aprovação do projecto de alteração e ou reparação;
- b) Aprovação de reparação e ou alteração;
- c) Inspeção para efeito de aprovação de instalação e autorização de funcionamento e para efeito de renovação desta autorização;
- d) Inspeção intercalar;
- e) Prova de pressão.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 45.º

Será imediatamente embargado o funcionamento de um ESP que tenha sido objecto de cláusula de salvaguarda accionada ao abrigo de uma directiva comunitária.

Artigo 46.º

1 — Nas instalações existentes e em funcionamento que eventualmente não satisfaçam os preceitos do presente Regulamento, a DRE a quem compete a sua execução deve notificar o proprietário, indicando prazos, por forma a serem encontradas soluções convenientes que garantam a salvaguarda e a segurança das pessoas, dos bens e dos locais públicos ou privados adjacentes.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e na falta de elementos imprescindíveis que permitam avaliar a segurança do equipamento, ou caso este se encontre a funcionar sem ter obtido a necessária aprovação, devem ser apresentados na DRE, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Relatório da realização de ensaios não destrutivos, emitido por organismo de inspecção, que inclua medição de espessuras, controlo das soldaduras e recálculo do equipamento, com base nas condições de funcionamento;
- b) Outros elementos que sejam considerados importantes para a decisão.

3 — Se a DRE suspeitar da falta de condições de segurança do equipamento ou caso se verifique o incumprimento de condições e ou prazos fixados, poderá ser impedido o funcionamento do equipamento ou da instalação.

Artigo 47.º

Quando, em casos já existentes e devidamente comprovados, o ESP estiver instalado sobre estrutura que não suporte o peso do líquido de ensaio para realização de prova hidráulica, deve ser presente à DRE programa de ensaios que permita alcançar resultados equivalentes, para aprovação.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 98/2000

de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Julho, fixou os princípios gerais orientadores da utilização dos aditivos alimentares nos géneros alimentícios, definindo as regras da sua aplicação e estabelecendo regras relativas à sua avaliação toxicológica, tendo remetido para posterior regulamentação a fixação dos respectivos critérios de pureza.

A Directiva n.º 95/31/CE, da Comissão, de 5 de Julho, transposta para a ordem jurídica interna pela Portaria n.º 922/97, de 11 de Setembro, fixou os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

Em virtude do progresso técnico, tornou-se necessário alterar os critérios de pureza do isomalte (E 953), o que foi feito através da Directiva n.º 98/66/CE, da Comissão, de 4 de Setembro, tornando-se agora imperioso proceder também à transposição desta directiva para a ordem jurídica interna.

Considera-se oportuno e conveniente proceder à elaboração de um diploma único, no qual se vertam não só as alterações agora introduzidas pela referida Directiva n.º 98/66/CE mas também as restantes normas já transpostas anteriormente para o direito interno pela Portaria n.º 922/97, de 11 de Setembro, sem prejuízo de toda esta matéria se manter em estreita consonância com o regime fixado actualmente pelo Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, diploma que transpôs a Directiva n.º 96/83/CE, de 19 de Dezembro, que alterou a Directiva n.º 94/35/CE, de 30 de Junho, relativa às condições de utilização dos edulcorantes nos géneros alimentícios.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os critérios específicos a que devem obedecer os edulcorantes previstos no Decreto-Lei n.º 394/98, de 10 de Dezembro, são os constantes do anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

E revogada a Portaria n.º 922/97, de 11 de Setembro.

Artigo 3.º

É admitida a comercialização do produto que tenha sido lançado no mercado até seis meses após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei e que tenha sido produzido e rotulado, em data anterior, de acordo com a anterior legislação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Fevereiro de 2000. — António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Luís